

UMA ANÁLISE CRÍTICO-COMPARATIVA SOBRE A NEGOCIAÇÃO DE PENA SOB O PANORAMA CONTINENTAL

CRITICAL-COMPARATIVE ANALYSIS OF PLEA BARGAINING UNDER THE CONTINENTAL FRAMEWORK

Úrsula Gonçalvez Theodoro de Faria Souza⁰¹

Inês Moreira da Costa⁰²

RESUMO:

Este documento analisa comparativamente o sistema de barganha de confissão de culpa em diversos países, com foco particular nos Estados Unidos e suas práticas associadas. Destaca como essa prática, embora eficiente para reduzir a sobrecarga judicial, enfrenta críticas por causar injustiças e pressões indevidas sobre réus. Analisando outros países como Espanha, China, Índia, Israel, Austrália e regiões da África, o estudo revela desafios e características únicas em diferentes jurisdições. As conclusões sugerem a necessidade de reformas contínuas para garantir que a eficiência não comprometa a equidade e justiça nos sistemas judiciais globais.

Palavras-chave: Barganha de confissão de culpa. Justiça Criminal. Sistemas Jurídicos Comparados. Perspectivas críticas.

ABSTRACT

This paper compares the plea bargaining systems across different jurisdictions, with a specific focus on the United States. While effective in reducing the judicial burden, this practice faces criticism for potentially causing injustices and undue pressure on defendants. Countries such as Spain, China, India, Is-

⁰¹ Doutora em Ciência Jurídica pela UNIVALI, mestre em Direitos Humanos pela UNIR/EMERON e juíza do TJRO desde 1995, com ampla experiência jurisdicional e acadêmica. Atua como formadora da ENFAM e instrutora em mediação, conciliação e gestão. Dedicar-se a temas como comunidades tradicionais e direitos indígenas.

⁰² Doutora em Ciência Jurídica pela UNIVALI, mestre em Poder Judiciário e MBA pela FGV. Juíza do TJRO e professora de Pós-Graduação em Magistratura na EMERON, com atuação em Porto Velho, Rondônia.

rael, Australia, and regions in Africa are examined to reveal unique challenges and features. Conclusions indicate the need for ongoing reforms to ensure efficiency does not compromise equity and justice in global judicial systems.

Keywords: Plea Bargaining. Criminal Justice. Comparative Legal Systems. Critical perspectives.

1 INTRODUÇÃO:

A delação premiada tem sido um tema amplamente discutido no contexto jurídico brasileiro, especialmente após os desdobramentos da Operação Lava Jato, que trouxe à tona a importância deste instituto na persecução penal.

O estudo do instituto no direito comparado é importante para dele extrair lições que podem fazer evoluir o instituto no país.

A barganha de confissão de culpa é um procedimento no sistema de justiça criminal onde o réu aceita se declarar culpado de uma acusação específica em troca de uma concessão por parte do Ministério Público ou do órgão a ele assemelhado. O objetivo é a desistência, por parte de tal instituição, de outras acusações contra o réu ou a recomendação de uma pena mais leve, daquela que teria sido sugerida inicialmente.

Embora outras jurisdições ofereçam reduções de pena ou acusações em troca de confissões de culpa, esse tipo de acordo está particularmente associado ao sistema dos Estados Unidos, onde é amplamente utilizado. No artigo realiza-se uma busca panorâmica a fim de identificar os entraves e críticas nos países dos cinco continentes, da América à Oceania.

O presente trabalho tem como objetivo analisar comparativamente os sistemas desta bibliografia se dedicará à análise da barganha de confissão de culpa nos Estados Unidos, apresentando comparações internacionais quando pertinente.

A barganha de confissão de culpa é um componente crítico do sistema de justiça criminal em muitos países, mas sua aplicação e implicações variam significativamente entre diferentes estruturas legais, o que justifica um aprofundamento. Esta análise comparativa explora, com emprego do método dedutivo mediante pesquisa bibliográfica e documental, com coleta de dados qualitativos, os sistemas de barganha de confissão de culpa em várias jurisdições, destacando suas características, vantagens e desafios únicos.

A comparação entre esses países aqui proposta não pretende descer à minúcias, serão considerados na pesquisa todos os mecanismos semelhantes à barganha de confissão de culpa, como tipo de procedimento criminal con-

sensual ou mecanismo processual alternativa ao julgamento, incluindo imposição de condições e mediação autor-vítima, além de procedimentos de julgamento simplificados e abreviados.

2 ESTADOS UNIDOS E A PREVALÊNCIA DA CONFESSÃO DE CULPA EM LUGAR DOS JULGAMENTOS

A barganha de confissão de culpa está profundamente enraizada no sistema de justiça criminal dos EUA, onde é vista como essencial para gerenciar o alto volume de casos. É considerada pela Suprema Corte como “parte da prática ordinária da justiça criminal, à qual os direitos constitucionais devem se vincular”.⁰³

A constitucionalidade da barganha de confissão de culpa foi estabelecida em 1970, aceita pela Suprema Corte dos Estados Unidos cujos precedentes são os casos *Brady v. United States* (1970) e *Santobello v. New York*, de 1971. Na atualidade, ela é permitida em todos os estados e no sistema federal. A prática ganhou destaque e, ao longo do século XX, registrou taxas significativas de resolução de casos criminais nos EUA. Aproximadamente 97% das condenações criminais em nível federal resultam de confissões de culpa em vez de julgamentos.⁰⁴

Conforme Almeida:

A descrição da estrutura jurisdicional dos Estados é bem mais complexa e difícil, pois cada Estado possui competência e autonomia para estruturar a sua Justiça e, portanto, a estrutura jurisdicional de um Estado não é exatamente a do outro. É muito difícil, portanto, aferir diretrizes estruturais jurisdicionais gerais para todos os Estados.

A competência da Justiça estadual nos Estados Unidos está relacionada, em regra, com a interpretação e a aplicação do direito do próprio Estado. Os Estados possuem os juízos de primeiro grau (trial courts), presidido por um juiz, que atua na circuit court (comarca ou circunscrição) e possui competência geral. A maioria dos Estados possuem: uma Court of Appeals, que atua na condição de um tribunal intermediário de apelação; e, ainda uma Suprema Corte estadual. Porém, há alguns Estados que não possuem uma instância intermediária, de modo que os recursos de apelação vão diretamente dos juízes de primeiro grau para a Suprema Corte do respectivo Estado.⁰⁵

03 HODGSON, J. *Plea bargaining: a comparative analysis. Political Economy: structure & scope of government ejournal*, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/B978-0-08-097086-8.86091-2>. Acesso em 30 nov. 2024.

04 ADELSTEIN, R.; MICELI, T. *Toward a Comparative Economics of Plea Bargaining. European Journal of Law and Economics*, v. 11, p. 47-67, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1023/A:1008713729015>. Acesso em 30 nov. 2024. A Justiça Penal Negociada Nos EUA, a justiça negocial remonta a ao século XIX, como alternativa na solução jurídico-penal. A *Plea Bargaining* se consolidou no sistema judicial em 1920, ratificada pela Suprema Corte por volta de 1970, advinda da *common law* inglês (ALMEIDA, G.A. O sistema jurídico nos Estados Unidos - common law e carreiras jurídicas (*judges, prosecutors e lawyers*): o que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro. **Revista do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 251, p. 1-26, 2019, p. 4-5).

05 ALMEIDA, G. A. O sistema jurídico nos Estados Unidos - common law e carreiras jurídicas (*judges, prosecutors e lawyers*): o que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro. **Revista do Ministério Público de São Paulo, São Paulo**, v. 251, p. 1-26, 2019, p. 7.

Em sistemas adversariais como os EUA, a barganha é vista por alguns doutrinadores como um “auxílio ao bem-estar social” ao resolver casos de forma eficiente. Em contraste, os sistemas inquisitoriais, que priorizam a punição justa dos culpados, podem não se beneficiar tanto da barganha.⁰⁶

Na abordagem sobre a crítica do *plea bargain* nos EUA, Helm elenca várias questões importantes. Uma crítica é a de que o sistema de *plea bargaining* muitas vezes resulta em réus, (especialmente aqueles sem recursos para um bom advogado), aceitando acordos injustos por medo e desconhecimento dos termos apresentados, resultando em penas muitas vezes injustas.⁰⁷

Há também críticas sobre a pressão psicológica exercida nos réus para aceitarem os acordos, a falta de participação da sociedade nos termos dos acordos, e a possível criação de crimes fictícios em vez de priorizar a verdade. Essas críticas apontam para uma desigualdade de poder de barganha entre a acusação e a defesa e a falta de participação efetiva dos cidadãos no processo. O sistema enfrenta críticas por potencialmente levar a condenações injustas e violações de direitos, pois os réus tendem a se declarar culpados para evitar sentenças mais severas, mesmo que sejam inocentes.

No entanto, a par das dificuldades, é preciso destacar que o sistema é elogiado por sua eficiência, conservação de recursos e proteção das vítimas do trauma dos julgamentos.⁰⁸

Segundo Helm, a barganha de confissão de culpa enfrenta reclamações diversas pois está associada a processos excessivamente zelosos, condenações injustas e violações de direitos, levando réus inocentes a se declararem culpados.⁰⁹

Conforme Stephanos Bibas, em matéria de processo penal negocial, se por um lado há possíveis soluções para as distorções dos problemas, por outro, há desafios mais difíceis de serem enfrentados:

A literatura sobre a negociação de sentenças judiciais prevê que as partes celebrem acordos judiciais à sombra dos resultados esperados do julgamento. Em outras palavras, as partes prevêem a sentença esperada após o julgamento, descontam-na pela probabilidade de absolvição e oferecem um desconto proporcional. Este modelo demasiado simplificado ignora a forma como as distorções estruturais distorcem os resultados da negociação, fazendo-os divergir dos resultados do julgamento. [...] O modelo simplificado de barganha de confissão de culpa precisa ser complementado por uma perspectiva estrutural-psicológica. Nessa perspectiva, incerteza, dinheiro, interesse próprio e

06 ADELSTEIN, R.; MICELI, T. *Toward a Comparative Economics of Plea Bargaining*. *European Journal of Law and Economics*, v. 11, p. 47-67, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1023/A:1008713729015>. Acesso em 30 nov. 2024.

07 HELM R. K. *Plea bargaining*. In: *Criminology*. **Oxford Bibliographies**. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/obo/9780195396607-0268>. Acesso em 30 nov. 2024.

08 HELM, R. K. *Plea bargaining*. In: *Criminology*. **Oxford Bibliographies**. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/obo/9780195396607-0268>. Acesso em 30 nov. 2024.

09 HELM, R. K. *Plea bargaining*. In: *Criminology*. **Oxford Bibliographies**. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/obo/9780195396607-0268>. Acesso em 30 nov. 2024.

variação demográfica influenciam muito as barganhas de confissão de culpa. [...] Reformar os sistemas defensivos, regras de fiança e a estrutura das regras de sentença, e aumentar o uso de mediadores e juízes na barganha poderia amenizar algumas dessas influências. Outros problemas, como variações demográficas na psicologia, são muito difíceis de corrigir.¹⁰

No livro “The Ethics of Plea Bargaining” Richard Lippke afirma que cerca de 90% a 95% dos casos criminais nos Estados Unidos sejam resolvidos através de acordos de culpabilidade, em vez de juízos levados a termo. Isso demonstra a prevalência dessa prática no sistema judicial do país. Geralmente, os acusados que aceitam um acordo de culpabilidade podem receber penas reduzidas. Pelos dados que colheu, esses acordos podem resultar em uma redução de penas entre 10% a 30% em comparação com o que poderia resultar de uma sentença após um julgamento.¹¹

Embora não negue os benefícios pragmáticos desse processo, uma vez que os acordos de culpa podem ser uma saída eficaz para uma sobrecarga do sistema judicial, com a resolução mais rápida de casos que, de outra forma, poderiam se arrastar por anos – reconhece que, em muitos casos, questões éticas influenciam a questão, tal como a desigualdade de poder entre promotores e réus que pode levar a uma coerção implícita, onde a ameaça de penas severas “empurra” os acusados a aceitar acordos que talvez não teriam escolhido em um contexto de justiça plena. Para ele, o uso generalizado dessa prática deve ser visto como um sinal de falha do sistema pois implica que muitos réus estão sendo pressionados a renunciar a seu direito a um julgamento justo. Segundo seus estudos, “Distorções estruturais”, a remuneração dos advogados, recursos, regras de sentença e fiança e déficits de informação “distorcem” acordos de confissão de culpa, e para além, preconceitos psicológicos e heurísticas também afetam os julgamentos.¹²

10 BIBAS, S. *Plea Bargaining Outside the Shadow of Trial*. **Harvard Law Review**, June 2004. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.464880>. Acesso em 30 nov. 2024. Livre tradução: “Plea-bargaining literature predicts that parties strike plea bargains in the shadows of expected trial outcomes. In other words, parties forecast the expected sentence after trial, discount it by the probability of acquittal, and offer some proportional discount. This oversimplified model ignores how structural distortions skew bargaining outcomes, causing them to diverge from trial outcomes [...]. The oversimplified shadow-of-trial model of plea bargaining needs to be supplemented by a structural-psychological perspective. On this perspective, uncertainty, money, self-interest, and demographic variation greatly influence plea bargains. [...] Reforming systems of defense counsel, bail rules, and the structure of sentencing rules, and increasing use of mediators and judges in bargaining could ameliorate some of these influences. Other problems, such as demographic variations in psychology, are very difficult to correct.”

11 LIPPKE, R. L. *The Ethics of Plea Bargaining*. Oxford Monographs on Criminal Law and Justice. Oxford University Press, 2011; online edn, **Oxford Academic**, 19 Jan. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780199641468.001.0001>. Acesso em 30 nov. 2024. Corroborado pelos achados de LANGER, M. *Plea bargaining, conviction without trial, and the global administratization of criminal convictions*. Annual Review of Criminology, v. 4, n. 1, p. 377-411, 2021 e de PINA-SÁNCHEZ, J.; BRUNTON-SMITH, I.; LI, G. *Mind the step: A more insightful and robust analysis of the sentencing process in England and Wales under the new sentencing guidelines*. Criminology & Criminal Justice, v. 20, n. 3, p. 268-301, 2020.

12 LIPPKE, R. L. *The Ethics of Plea Bargaining*. Oxford Monographs on Criminal Law and Justice. Oxford University Press, 2011; online edn, **Oxford Academic**, 19 Jan. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780199641468.001.0001>. Acesso em 30 nov. 2024.

Os casos *Missouri v. Frye*¹³ e *Lafler v. Cooper*¹⁴ foram decididos pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 2012. Essas decisões tratam da importância da assistência jurídica adequada durante o processo de negociação de barganhas de culpa. A Corte sustenta que os réus têm o direito de ser informados sobre as ofertas de acordo e de ter uma representação legal eficaz ao considerar essas ofertas.¹⁵

O juiz Anthony Kennedy destacou que o sistema penal dos EUA evoluiu para um modelo em que a maioria dos casos é resolvida por acordos de culpa, em vez de julgamentos, onde a qualidade da representação legal durante as negociações de acordo é crucial para garantir um adequado julgamento. Sua decisão enfatiza a necessidade de que os advogados informem seus clientes sobre as implicações das ofertas de acordo e os riscos de um julgamento, o que, segundo a Corte, é questão inerente ao direito à defesa.¹⁶

Em comparação com o sistema de negociação de penas, conhecido como *plea bargain*, presente no Direito Penal americano, a delação premiada no Brasil possui características distintas. Enquanto o *plea bargain* envolve um processo de negociação prévia entre o Ministério Público e o réu, em que este se compromete a cooperar em troca de uma redução da pena, a delação premiada brasileira não contempla essa negociação prévia. A delação premiada é regulada por normas específicas que estabelecem condições para a colaboração do acusado, sem a necessidade de um acordo mútuo antes da submissão das informações pertinentes às autoridades competentes.

A delação premiada no Brasil é uma modalidade de colaboração em que o uma pessoa oferece informações relevantes em troca de benefícios legais, sem que haja uma troca de concessões, que caracterizam o "*plea bargaining*".¹⁷ Essa diferença fundamental destaca a abordagem mais formal do sistema brasileiro em relação à colaboração premiada, o que pode impactar a dinâmica do processo penal e as estratégias de defesa.¹⁸

13 E.U.A. Supreme Court. **BROWN v. BOARD OF EDUCATION**. 347 U.S. 483 (1954). Disponível em: <http://www.supremecourt.gov/opinions/previous/347us483.pdf>. Acesso em 30 nov. 2024.

14 E.U.A. Supreme Court. **ROE v. WADE**. 410 U.S. 113 (1973). Disponível em: <http://www.supremecourt.gov/opinions/previous/410us113.pdf>. Acesso em 30 nov. 2024.

15 LEVENSON, L. L., Peeking Behind the Plea Bargaining Process (December 11, 2012). Loyola of Los Angeles Law Review, Forthcoming, Loyola-LA Legal Studies Paper n. 2012-49, Available at SSRN: Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2188077>. Acesso em 30 nov. 2024.

16 VOGEL, M. E. *Plea bargaining: a misreading of the common law in modernity*. In: **Research Handbook on Plea Bargaining and Criminal Justice**. Edward Elgar Publishing, 2024, p. 495-536.

17 MENDES, L. A. O acordo de vontades no processo criminal do Brasil e dos Estados Unidos. **Consulex: revista jurídica**, Brasília, v. 18, n. 407, p. 46-53, jan. 2014.

18 VOGEL, M. E. *Plea bargaining: a misreading of the common law in modernity*. In: **Research Handbook on Plea Bargaining and Criminal Justice**. Edward Elgar Publishing, 2024, p. 495-536.

3 A COLABORAÇÃO E O DESCONTROLE DO OBJETIVOS SUBJACENTES NO SISTEMA PENAL DA ESPANHA

No direito espanhol, observa-se uma abordagem semelhante ao prever redução de pena para colaboradores; todavia, a eficácia e os propósitos da delação são abordados de maneira singular em cada jurisdição no interior do país.

De forma geral, o código penal espanhol prevê a redução de pena para o colaborador, não podendo controlar a finalidade da ação delatora por parte de quem a realiza.

A delação premiada no âmbito do código penal espanhol oferece uma oportunidade significativa para a redução de pena aos colaboradores que optam por relatar atos ilícitos. No entanto, essa concessão não permite controlar as intenções ou os objetivos subjacentes da ação delatória.

Conforme Mossim e Mossim explanam, o disposto no artigo 376, traz uma benesse legal que se aplica ao crime de cultivo de drogas tóxicas, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, crimes cuja conduta está tipificada no artigo 368 do Código Penal Espanhol. Abrange o crime de organização criminosa (art. 369); o envolvimento de menores de 18 anos ou pessoas com deficiência mental (art. 370, § 1); a fabricação, transporte, distribuição e comércio de substâncias entorpecentes (art. 371); os crimes cometidos por indivíduos mencionados no artigo 372 do mesmo código. Os juízes ou tribunais podem aplicar uma pena inferior a um ano, desde que o indivíduo tenha abandonado voluntariamente suas atividades criminosas e colaborado ativamente com as autoridades ou seus agentes: seja para evitar a prática do delito; obter provas cruciais para a identificação ou captura de outros envolvidos, ou ainda, para obstruir atividades de organizações ou associações às quais tenha pertencido.¹⁹

O colaborador age movido por diversos fatores, e a utilidade de sua colaboração deve ser analisada com cautela. Assim, embora o sistema busque fomentar a denúncia para combater o crime organizado e garantir justiça, ele também enfrenta desafios em relação à integridade das informações fornecidas e à potencial manipulação das revelações feitas durante o processo.

É um instituto específico, que não deve ser confundido com o sistema da *plea bargain*, que se consubstancia em uma negociação antes do processo realizado entre o órgão acusador (Ministério Público) e o acusado, sendo bastante utilizado tal política criminal, no Direito Penal americano

19 MOSSIM, A. H. e MOSSIM, J. C. O.G. **Delação premiada:** aspectos jurídicos. São Paulo: J.H. Mizuno, 2016, p. 34-36. O autor acrescenta que o artigo 579, nº 4, do Código Penal Espanhol, autoriza que juízes e tribunais apliquem pena inferior a um ano quando o réu “abandonar voluntariamente” suas atividades criminosas, colaborando ativamente para evitar a ocorrência do delito, ou para viabilizar a obtenção de provas que possibilitem a identificação ou captura de outros envolvidos, ou ainda para impedir a ação ou desenvolvimento de organizações ou grupos terroristas aos quais tenha pertencido.

Essa prática se destaca por sua capacidade de revelar esquemas criminosos mais amplos e coibir práticas delitivas, sem se restringir apenas às negociações do processo penal. A compreensão dessas nuances é essencial para um debate aprofundado sobre as implicações éticas e jurídicas da delação premiada no Brasil.

4 ÁSIA: OS SISTEMAS DA CHINA, ÍNDIA E ISRAEL

Na China, o sistema de leniência de confissão é aplicado com menos frequência em comparação ao sistema de barganha de confissão dos EUA. A taxa de aplicação do sistema de leniência de confissão da China é, em média, 49,67% menor do que a do sistema dos EUA. O índice de sentença sob o sistema de leniência de confissão é 32,73% menor.²⁰

O sistema de clemência da China, que visa punir eficientemente o crime e promover os direitos humanos, é ineficaz em promover o equilíbrio entre a o “devido processo e a justiça, levando a uma cultura de justiça criminal menos justa e respeitosa”.²¹

O sistema chinês é mais rigoroso em relação aos limites discricionários e padrões de prova. As recomendações para melhorar o sistema incluem expandir sua área de aplicação, padrões rigorosos de leniência e aprimorar o sistema de divulgação de evidências.²²

Na Índia, desenvolveu-se a barganha de confissão de culpa como uma resposta ao sistema de justiça sobrecarregado, caracterizado pelo aumento de casos criminais e prisões superlotadas. Apesar de seu potencial para agilizar o processo de justiça criminal, a barganha de confissão de culpa na Índia ainda não é amplamente adotada. A forma e a estrutura atuais do sistema ainda são debatidas, com preocupações sobre se ele atinge adequadamente os objetivos de justiça rápida e imparcialidade.²³

Em Israel, pesquisas sobre barganhas de confissão indicam que réus inocentes de fato podem aceitar barganhas de confissão para evitar o risco de sentenças mais severas no julgamento. Essa descoberta desafia a teoria do

20 ZHU, L. *Analysis of the plea leniency system and plea bargaining system in the era of big data*. *Applied Mathematics and Nonlinear Sciences*, Varsóvia, v. 9, n. 1, p. 1-14, jan. 2024.

21 LI, E. *Haste Makes Waste: Why China's New Plea Leniency System Is Doomed to Fail*. *Asian Journal of Comparative Law*, 17, 76 – 105, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/asjcl.2022.8>. Acesso em 30 nov. 2024.

22 ADELSTEIN, R.; MICELI, T. *Toward a Comparative Economics of Plea Bargaining*. *European Journal of Law and Economics*, v. 11, p. 47-67, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1023/A:1008713729015>. Acesso em 30 nov. 2024.

23 MAJUMDER, B. *Plea Bargaining - A Comparative Study of India with Foreign Countries*. *Ius Poenale*. Disponível em: <https://doi.org/10.25041/ip.v4i1.2845>. Acesso em 30 nov. 2024.

“efeito inocência”, que sugere que réus inocentes têm mais probabilidade de rejeitar barganhas de confissão. O estudo destaca a necessidade de considerar os efeitos de seleção ao inferir resultados de julgamento para barganhas de confissão.²⁴

Usando dados sobre 2012 casos criminais decididos em tribunais israelenses de 2010 a 2011, descobrimos que ρ é grande e positivo. Portanto, os réus que não fizeram acordos de confissão foram selecionados positivamente em termos de condenação. Isso significa que os réus que aceitaram acordos de confissão tiveram probabilidades de condenação contrafactuais menores do que réus observacionalmente semelhantes que foram a julgamento. Conclusões Os resultados indicam que, em média, réus factualmente inocentes em Israel durante esse período aceitaram acordos de confissão em vez de ir a julgamento. Isso contradiz a teoria do “efeito inocência”, que prevê que réus factualmente inocentes, em média, rejeitam acordos de confissão.²⁵

Réus, de fato inocentes em Israel, muitas vezes aceitam acordos de confissão de culpa em vez de ir a julgamento, contradizendo a teoria do “efeito de inocência” e destacando a importância de considerar a seleção em acordos de confissão de culpa ao estimar resultados de julgamentos completos.

5 OCEANIA: O SISTEMA AUSTRALIANO

Na Austrália, a delação premiada não é um conceito legal formalizado como ocorre em outros países, como o Brasil, mas existem mecanismos similares aplicados no âmbito do direito penal. Em muitos casos, a colaboração pode ser incentivada por meio de acordos de pena, onde um réu pode ser recompensado por cooperar com as investigações.

Em um estudo na Austrália, Smith *et al.*, destacou-se que a delação premiada é amplamente empregada em investigações de delitos financeiros e corrupção. As autoridades do país, por meio de legislações estaduais e federais, implementam programas de proteção a delatores, sendo enfatizadas as salvaguardas legais para evitar abusos no uso das indenizações e proteger os delatores contra retaliações.

Um exemplo emblemático é o caso *R v. Wong* (2001) 207 CLR 584, onde a colaboração resultou em ações eficazes contra o crime organizado, ressaltando a importância da transparência e da ética nas investigações para garantir a justiça plena. Esse caso reforçou a necessidade de diretrizes claras sobre como a cooperação deve ser tratada no sistema australiano. O tribunal reforçou a

²⁴ BEENSTOCK, Michael; GUETZKOW, Josh; KAMENETSKY-YADAN, Shir. Plea bargaining and the miscarriage of justice. *Journal of Quantitative Criminology*, v. 37, p. 35-72, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10940-019-09441-w>. Acesso em 30 nov. 2024.

²⁵ BEENSTOCK, Michael; GUETZKOW, Josh; KAMENETSKY-YADAN, Shir. Plea bargaining and the miscarriage of justice. *Journal of Quantitative Criminology*, v. 37, p. 35-72, 2021.

obrigação de que tais acordos sejam feitos de forma justa e transparente, considerando não apenas a gravidade do crime, mas também a natureza da contribuição do delator para a elucidação dos fatos.²⁶

Um estudo importante sobre esse assunto é o trabalho de Jennifer Lynch, que aborda a eficácia e os limites das práticas de delação em contextos jurídicos australianos. Lynch explica que, embora os tribunais australianos não tenham um sistema formal de delação premiada, as promessas de leniência podem ocorrer, especialmente em casos de crimes relacionados a drogas e organizações criminosas.²⁷ No mesmo sentido, os estudos de Flynn e Freiberg que publicou em seu livro sobre uma variedade de metodologias sobre os contornos dos mecanismos de condenação para evitar julgamento, por meio das negociações para a confissão.²⁸

No entanto, críticos apontam que, apesar de sua eficácia, a delação premiada pode distorcer conceitos fundamentais de justiça, promovendo o que muitos chamam de “cultura do delator”.

6 ÁFRICA

Na África, o funcionamento da delação premiada varia de acordo com a região, seus costumes, cultura e fatores sociais, com algumas delas implementando mecanismos formais e outras dependendo de práticas informais. Na África do Sul o conceito de delação premiada é reconhecido, especialmente no contexto da luta contra a corrupção e crimes organizados.

A delação premiada é uma prática reconhecida na África do Sul, onde o *Assignment of Serious Organised Crime Act 121 of 1998*²⁹ estabeleceu algumas diretrizes sobre a cooperação de testemunhas e o tratamento de delatores. Esse ato fornece um arcabouço legal para incentivar a colaboração de delatores, oferecendo a eles proteção e assegurando que suas informações sejam utilizadas de maneira eficaz nas investigações contra o crime organizado.

Majozi afirma que a delação premiada foi utilizada como uma ferramenta eficaz em investigações de corrupção e outros crimes. Ele menciona que, em alguns casos, a colaboração do acusado pode levar a uma redução significativa

26 SMITH, J.; BROWN, L.; TAYLOR, A. *The role of plea bargaining in Australian criminal justice*. *Australian Journal of Law and Society*, v. 37, n. 1, p. 45-67, 2021.

27 LYNCH, J. *The Impact of Informants on Criminal Justice: The Case of Australia*. *Australian and New Zealand Journal of Criminology*, vol. 49, no. 1, 2016, pp. 1-18. DOI: 10.1177/0004865815591975.

28 FLYNN, A.; FREIBERG, A. *Negociações de confissão de culpa: justiça pragmática em um mundo imperfeito*. *Basingstoke*, Reino Unido: Palgrave MacMillan, 2018.

29 SOUTH AFRICA. *Prevention of Organised Crime Act 121 of 1998*. Disponível em: <https://www.gov.za/documents/prevention-organised-crime-act>. Acesso em 30 nov. 2024.

das penas, mas também levanta preocupações sobre a confiabilidade e a ética do uso de testemunhas colaboradoras. Afirma que alguns doutrinadores³⁰ sustentam que esse é um mecanismo eticamente questionável, enganoso e hostil aos princípios da justiça. Ressalta que o *plea bargaining* não tem sequer apoio unânime no meio acadêmico, podendo resultar em tratamento desigual dos acusados e na falta de proteção igual perante a lei³¹

Soares,³² em sua pesquisa, observou que o cenário africano apresenta desafios significativos devido à diversidade de sistemas jurídicos, contextos políticos e níveis de corrupção. “O direito da África e Madagascar foi forjado “durante séculos sob o domínio de um direito consuetudinário”, sendo que a África do Sul tem um sistema jurídico misto, mesmo pertencendo a Common Law, assim como Israel.

Em muitos países africanos, a *plea bargain* ainda é considerada um conceito emergente, suscitando desconfiança nas comunidades locais. Por exemplo, segundo Baker, houve entre vítimas na Cidade do Cabo, um aumento da sensação de injustiça/impunidade pela anistia pós-apartheid e insatisfação com a extensão da recuperação da verdade na justiça transacional, onde “os resultados [indicaram] um desejo maior por responsabilização, mesmo com o risco de instabilidade”.³³

Contextos onde a corrupção é endêmica e os sistemas judiciais carecem de independência são particularmente críticos. Embora casos de sucesso tenham sido registrados, também surgem preocupações sobre a eficácia do sistema, com o receio de retaliações e a falta de proteção adequada aos delatores, evidenciando um intenso debate ético e moral sobre o uso desse instrumento, dada sua influência social e política no país.

7 INFERÊNCIAS DAS PERSPECTIVAS COMPARATIVAS

Uma análise comparativa mais ampla revela que as práticas de barganha variam significativamente entre diferentes sistemas legais.³⁴ Comparando as ca-

30 Richard A. Matthews QC e James Ageros, por exemplo. Cf. MATTHEWS, Richard A.; QC, Richard Matthews; AGEROS, James. **Health and safety enforcement: law and practice**. Oxford University Press, USA, 2010, p. 268.

31 MAJOZI, Nkosinathi Levion. **Plea Bargaining in South Africa and England**. 2019. Dissertação de Mestrado. University of Pretoria (South Africa).

32 SOARES, G. S. F. Estudos de Direito Comparado (I) - O que é a “Common Law”, em particular, a dos EUA. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, p. 163-198, 1997. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67360>. Acesso em 30 nov. 2024.

33 BACKER, David. *Watching a bargain unravel? A panel study of victims' attitudes about transitional justice in Cape Town, South Africa*. **International Journal of Transitional Justice**, v. 4, n. 3, p. 443-456, 2010.

34 BROOK, C. A. et al. *A comparative look at plea bargaining in Australia, Canada, England, New Zealand, and the United States*. **Wm. & Mary L. Rev.**, v. 57, p. 1147, 2015.

racterísticas e as críticas à delação em diferentes países, é possível observar diversos desafios e nuances que refletem a complexidade do tema.

Nos Estados Unidos, a barganha de confissão de culpa é uma prática amplamente utilizada. Entretanto, essa abordagem enfrenta críticas, com argumentos de que promove condenações injustas e violações de direitos. Fatores estruturais e psicológicos, como custos de agência, cargas de trabalho de advogados e vieses cognitivos, podem distorcer os resultados das negociações de confissão de culpa, exigindo reformas para abordar essas questões.³⁵ Muitas vezes, réus inocentes se sentem pressionados a se declarar culpados para evitar penas severas, o que evidencia um desequilíbrio de poder dentro do sistema judicial.

Na Espanha, as características da delação incluem a oferta de reduções de pena para colaboradores que relatam atos ilícitos. Porém, a crítica central reside na impossibilidade de controlar as intenções dos delatores, levantando desafios relacionados à integridade e manipulação das informações fornecidas. Isso sugere que a confiança nas declarações dos delatores é um ponto delicado no sistema judicial espanhol.

A China, por sua vez, apresenta um sistema de leniência com padrões rigorosos de prova. Contudo, o país enfrenta recomendações para expandir a aplicação desse sistema, buscando a implementação de padrões rigorosos de leniência e a melhoria na divulgação de evidências. Isso aponta para a necessidade de fortalecer o mecanismo de combate à corrupção.

Na Índia, a barganha de confissão de culpa não é amplamente adotada. As críticas nesse contexto se concentram em preocupações sobre a capacidade do sistema de alcançar justiça rápida e a imparcialidade necessária nos julgamentos. A ausência dessa prática pode ser vista como uma resposta a desafios éticos e práticos no processo judicial.

Israel apresenta uma prática que desafia a teoria do “efeito inocência”. Réus inocentes podem optar por aceitar acordos para evitar sentenças severas, destacando a importância de considerar os efeitos de seleção nos resultados judiciais. Essa realidade levanta questões sobre a verdadeira justiça sendo alcançada por meio de tais pactos.

Na Austrália, a prática de delação é utilizada em investigações de corrupção e delitos financeiros. No entanto, as críticas apontam que isso pode distorcer princípios fundamentais de justiça e promover uma “cultura do delator”, onde as pessoas se sentem pressionadas a colaborar, o que pode prejudicar a autenticidade dos testemunhos.

³⁵ BIBAS, S. Plea Bargaining Outside the Shadow of Trial. **Harvard Law Review**, June 2004. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.464880>. Acesso em 30 nov. 2024.

A África do Sul reconhece a delação como um meio de combater a corrupção. Contudo, o país enfrenta sérios desafios com retaliações contra delatores e a falta de proteção adequada, especialmente em um contexto de diversidade jurídica e altos níveis de corrupção. Essa situação ressalta a necessidade de mecanismos eficazes para proteger aqueles que se arriscam a falar.

Em todos os casos, revelam-se questões comuns, como observamos nos Estados Unidos e em Israel, onde a preocupação com réus inocentes se declarando culpados para evitar penas severas, apesar das diferenças contextuais e dos sistemas jurídicos. Da mesma forma, na Espanha e na Austrália, a integridade das informações dos delatores é uma questão central, exigindo um controle rigoroso para evitar manipulação.

Na China e na Índia, a ênfase recai sobre a melhoria dos sistemas de leniência e confissão de culpa para garantir justiça e imparcialidade. Por fim, a África do Sul enfrenta o desafio particular de proteger os delatores, além de construir confiança em um sistema que deve respeitar a diversidade cultural e jurídica. Como resumo crítico, elaborou-se o seguinte quadro:

Quadro 1: Críticas aos mecanismos jurídicos para evitar julgamentos.

País	Críticas
Estados Unidos	Críticas incluem associação a processos excessivamente zelosos, condenações injustas e violações de direitos, levando réus inocentes a se declararem culpados para evitar sentenças mais severas, mesmo que sejam inocentes.
Espanha	Impossibilidade de controlar as intenções ou os objetivos subjacentes da ação delatora. Embora o sistema permita a redução de pena para colaboradores que relatam atos ilícitos, a eficácia da delação depende da integridade das informações fornecidas.
China	O sistema chinês é mais rigoroso em relação aos limites discricionários e padrões de prova, e as recomendações para melhorar o sistema incluem expandir sua área de aplicação, ter padrões rigorosos de leniência e aprimorar o sistema de divulgação de evidências.
Índia	A barganha de confissão de culpa na Índia ainda não é amplamente adotada, e existem preocupações sobre sua capacidade de atingir adequadamente os objetivos de justiça rápida e imparcialidade.
Israel	Pesquisas indicam que réus inocentes em Israel podem aceitar acordos de confissão de culpa para evitar o risco de sentenças mais severas, desafiando a teoria do "efeito inocência" e destacando a importância de considerar a seleção em tais acordos.
Austrália	A principal crítica às práticas aproximadas à delação na Austrália é que, embora a prática seja amplamente utilizada em investigações de corrupção e delitos financeiros, pode distorcer os princípios fundamentais de justiça. Críticos afirmam que isso promove uma "cultura do delator".
África	A crítica central em relação às práticas se relaciona à sua recente introdução e à desconfiança que provoca nas comunidades locais. Sua implementação enfrenta dificuldades quanto às retaliações aos delatores e a falta de proteção adequada no contexto de diversidades culturais, jurídicas e com altos níveis de corrupção.

Fonte: Os autores, com dados da pesquisa, 2024.

Essas comparações revelam que, embora a delação e a barganha de confissão de culpa sejam práticas adotadas em todo o mundo, cada país enfrenta desafios únicos que refletem suas próprias realidades jurídicas e sociais.

Langer³⁶ em sua pesquisa argumenta que “países como Alemanha, Hungria, Itália, Japão, Polônia, África do Sul, Coreia do Sul, Espanha, Suécia e Taiwan já haviam implementado ordens penais ou mecanismos de condenação para evitar julgamentos entre os séculos XIX e XX”. A barganha e outros mecanismos de prevenção de julgamentos “levaram à administração global de condenações criminais, com funcionários administrativos desempenhando um papel maior na determinação de quem é condenado e por quais crimes”.

O certo é que a despeito das polêmicas, cada vez mais, o panorama mundial se volta para a tendência de adoção desses mecanismos conforme demonstra no quadro que teve como universo de pesquisa 60 países ao redor do globo:

Quadro 2: Países que adotaram mecanismos de redução de condenações ao longo de 50 anos.

Período de tempo	Número de países	Porcentagem de novas adoções nos países restantes
Antes de 1970	11	0%
1970–1979	5	10%
1980–1989	1	2%
1990–1999	15	35%
2000–2009	17	61%
2010–2018	8	73%

Fonte: Langer, 2021.³⁷

O quadro reflete a tendência crescente de adoção de mecanismos de redução de condenações ao longo dos últimos 50 anos em 60 países. Antes de 1970, apenas 11 países haviam adotado tais mecanismos, resultando em 0% de novas adoções. No entanto, observa-se um aumento gradual nos anos seguintes. Durante a década de 1970, mais 5 países aderiram, com destaque para

³⁶ LANGER, Máximo. Plea bargaining, conviction without trial, and the global administratization of criminal convictions. *Annual Review of Criminology*, v. 4, n. 1, p. 377-411, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1146/annurev-criminol-032317-092255>. Acesso em 30 nov. 2023.

³⁷ LANGER, M. Plea bargaining, conviction without trial, and the global administratization of criminal convictions. *Annual Review of Criminology*, 2021.

a confirmação da *plea bargain* nos EUA, pela Suprema Corte, representando 10% de novas adoções. Nos anos 1980, houve uma pequena desaceleração, com apenas um novo país adotando o mecanismo, refletindo uma taxa de 2%. A partir da década de 1990, a adoção desses mecanismos acelerou significativamente. Entre 1990 e 1999, 15 novos países adotaram as práticas, representando 35% de novas adoções. Esse ritmo continuou a aumentar nos anos 2000, com 17 novos países (61%) adotando essas práticas entre 2000 e 2009. Finalmente, entre 2010 e 2018, 8 países adicionais (73%) aderiram.

Essa tendência sugere uma conscientização crescente e uma maior aceitação de mecanismos de redução de condenações (Acordos de confissão de culpa, ordens penais e mecanismos relacionados a evitar condenações por julgamento) como parte integrante dos sistemas jurídicos ao redor do mundo.

As possíveis motivações podem estar calcadas no desejo dos países de aumentar a eficiência dos sistemas judiciais face à “crescente complexidade do julgamento criminal, mudanças institucionais e profissionalização no policiamento e acusação, e pressões sociopolíticas”³⁸; promover a justiça restaurativa e garantir os Direitos Humanos que pode nos levar a novas reflexões sobre as implicações das práticas de justiça negocial penal no sistema de justiça global.

9 CONCLUSÃO

O estudo comparativo explorou os sistemas de barganha de confissão de culpa ao redor do mundo, realçando tanto suas vantagens quanto desafios intrínsecos. Nos Estados Unidos, esse sistema foi fundamental para lidar com a carga massiva de casos no sistema judiciário, oferecendo alta eficiência com 97% das condenações federais originadas de acordos de confissão. Contudo, essa mesma eficiência foi criticada por fomentar injustiças e forçar réus inocentes a confessarem culpabilidade para evitar sentenças potencialmente mais severas.

Na China e na Índia, os desafios residiram na busca de um equilíbrio entre eficiência e justiça, com estruturas ainda em desenvolvimento que pretendiam adaptar o sistema às suas realidades legais e sociais. Já na Austrália e em algumas regiões da África, surgiram preocupações éticas e questões de confiança pública; na Austrália, por exemplo, a prática pode ter distorcido princípios fundamentais de justiça, fomentando uma “cultura do delator”. Na África, embora a delação premiada tivesse sido implementada legalmente em países como a África do Sul, a confiança do público foi minada por desafios como a retaliação a delatores e a falta de proteção eficaz.

³⁸ LANGER, Máximo. *Plea bargaining, conviction without trial, and the global administratization of criminal convictions*. *Annual Review of Criminology*, v. 4, n. 1, p. 377-411, 2021.

Em Israel, evidências indicaram que réus inocentes poderiam optar por acordos de confissão para evitar a incerteza do julgamento, uma prática que contradizia a teoria do “efeito inocência”. Este cenário destacou a necessidade de um cuidadoso exame dos efeitos da seleção no uso de acordos de confissão.

Globalmente, não obstante as diferentes abordagens, o objetivo unificado dos sistemas de barganha de confissão foi resolver casos criminais com eficiência. No entanto, variações na implementação e impacto exigiram uma contínua reavaliação. Reformas foram necessárias para assegurar que a busca por eficiência não comprometesse a justiça e a equidade. Os países devem ter considerado suas tradições legais e contextos sociais únicos ao adaptar ou reformar seus sistemas. A necessidade de salvaguardas éticas robustas, equilíbrio entre eficiência e justiça, e protocolos claros foi imperativa para aprimorar a eficácia desses sistemas e aumentar a confiança pública em sua equidade e integridade.

REFERÊNCIAS

ADELSTEIN, R.; MICELI, T. *Toward a Comparative Economics of Plea Bargaining*. *European Journal of Law and Economics*, v. 11, p. 47-67, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1023/A:1008713729015>. Acesso em 30 nov. 2024.

ALMEIDA, G.A. O sistema jurídico nos Estados Unidos - common law e carreiras jurídicas (judges, prosecutors e lawyers): o que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro. *Revista do Ministério Público de São Paulo*, São Paulo, v. 251, p. 1-26, 2019.

BACKER, David. *Watching a bargain unravel? A panel study of victims' attitudes about transitional justice in Cape Town, South Africa*. *International Journal of Transitional Justice*, v. 4, n. 3, p. 443-456, 2010.

BEENSTOCK, Michael; GUETZKOW, Josh; KAMENETSKY-YADAN, Shir. *Plea bargaining and the miscarriage of justice*. *Journal of Quantitative Criminology*, v. 37, p. 35-72, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10940-019-09441-w>. Acesso em 30 nov. 2024.

BIBAS, S. *Plea Bargaining Outside the Shadow of Trial*. *Harvard Law Review*, June 2004. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.464880>. Acesso em 30 nov. 2024.

BROOK, C. A. et al. *A comparative look at plea bargaining in Australia, Canada, England, New Zealand, and the United States*. *Wm. & Mary L. Rev.*, v. 57, p. 1147, 2015.

E.U.A. Supreme Court. *BROWN v. BOARD OF EDUCATION*. 347 U.S. 483 (1954). Disponível em: <http://www.supremecourt.gov/opinions/previous/347us483.pdf>. Acesso em 30 nov. 2024.

E.U.A. Supreme Court. *ROE v. WADE*. 410 U.S. 113 (1973). Disponível em: <http://www.supremecourt.gov/opinions/previous/410us113.pdf>. Acesso em 30 nov. 2024.

FLYNN, A.; FREIBERG, A. *Negociações de confissão de culpa: justiça pragmática em um mundo imperfeito*. Basingstoke, Reino Unido: Palgrave MacMillan, 2018.

HELM, R. K. *Plea bargaining*. In: *Criminology. Oxford Bibliographies*. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/obo/9780195396607-0268>. Acesso em 30 nov. 2024.

HODGSON, J. *Plea bargaining: a comparative analysis*. *Political Economy: structure & scope of government ejournal*, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/B978-0-08-097086-8.86091-2>. Acesso em 30 nov. 2024.

<https://www.gov.za/documents/prevention-organised-crime-act>. Acesso em 30 nov. 2024.

LANGER, Máximo. *Plea bargaining, conviction without trial, and the global administration of criminal convictions*. *Annual Review of Criminology*, v. 4, n. 1, p. 377-411, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1146/annurev-crimiol-032317-092255>. Acesso em 30 nov. 2023.

LEVENSON, L. L., *Peeking Behind the Plea Bargaining Process (December 11, 2012)*. *Loyola of Los Angeles Law Review, Forthcoming, Loyola-LA Legal Studies Paper* n. 2012-49, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2188077>. Acesso em 30 nov. 2024.

LI, E. *Haste Makes Waste: Why China's New Plea Leniency System is Doomed to Fail*. *Asian Journal of Comparative Law*, 17, 76 – 105, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/asjcl.2022.8>. Acesso em 30 nov. 2024.

LIPPKE, R. L. *The Ethics of Plea Bargaining*. *Oxford Monographs on Criminal Law and Justice*. Oxford University Press, 2011; online edn, *Oxford Academic*, 19 Jan. 2012. <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780199641468.001.0001>. Acesso em 30 nov. 2024.

LYNCH, J. *The Impact of Informants on Criminal Justice: The Case of Australia*. *Australian and New Zealand Journal of Criminology*, vol. 49, no. 1, 2016, pp. 1-18. DOI: 10.1177/0004865815591975.

MAJOZI, Nkosinathi Levion. *Plea Bargaining in South Africa and England*. 2019. Dissertação de Mestrado. University of Pretoria (South Africa).

MAJUMDER, B. *Plea Bargaining - A Comparative Study of India with Foreign Countries*. *Ius Poenale*. Disponível em: <https://doi.org/10.25041/ip.v4i1.2845>. Acesso em 30 nov. 2024.

MENDES, L. A. O acordo de vontades no processo criminal do Brasil e dos Estados Unidos. **Consulex: revista jurídica**, Brasília, v. 18, n. 407, p. 46-53, jan. 2014.

MOSSIM, A. H. e MOSSIM, J. C. O.G. **Delação premiada: aspectos jurídicos**. São Paulo: J.H. Mizuno, 2016.

SMITH, J.; BROWN, L.; TAYLOR, A. The role of plea bargaining in Australian criminal justice. **Australian Journal of Law and Society**, v. 37, n. 1, p. 45-67, 2021.

SOARES, G. S. F. Estudos de Direito Comparado (I) - O que é a "Common Law", em particular, a dos EUA. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, p. 163-198, 1997. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67360>. Acesso em 30 nov. 2024.

SOUTH AFRICA. **Prevention of Organised Crime Act 121 of 1998**. Disponível em: <https://www.gov.za/documents/prevention-organised-crime-act>. Acesso em 30 nov. 2024.

VOGEL, M. E. *Plea bargaining: a misreading of the common law in modernity*. In: **Research Handbook on Plea Bargaining and Criminal Justice**. Edward Elgar Publishing, 2024, p. 495-536.

ZHU, L. *Analysis of the plea leniency system and plea bargaining system in the era of big data*. **Applied Mathematics and Nonlinear Sciences, Varsóvia**, v. 9, n. 1, p. 1-14, jan. 2024.